



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a preservação do calçamento histórico em pedras brutas das travessas da Rua 15 de Novembro, no município de Maracás-BA, denomina oficialmente as referidas vias públicas e dá outras providências."

O Vereador Heraldo Pires de Lima Júnior, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Maracás, estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica reconhecido como bem de interesse histórico e cultural o calçamento em pedras brutas das três travessas da Rua 15 de Novembro, situadas no município de Maracás-BA.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivo a proteção, manutenção e preservação do calçamento original dessas vias, com vistas à valorização do patrimônio histórico e cultural do município.

CAPÍTULO II — DAS DENOMINAÇÕES OFICIAIS

Art. 3º. Ficam oficialmente denominadas as seguintes travessas da Rua 15 de Novembro:



ao cidadão que dedicou os últimos anos de sua vida ao cuidado do jardim da Praça Ruy Barbosa, situada nas proximidades;

II – A **Travessa 2**, anteriormente conhecida como Rua de Conceição Spínola, passa a ser denominada **Travessa Giorgina Garcia Ribeiro**, em memória da moradora da Praça Ruy Barbosa, brutalmente assassinada em sua própria residência, cuja história sensibilizou toda a comunidade;

III – A **Travessa 3**, anteriormente conhecida como Rua de Pit Novaes, passa a ser denominada **Travessa Professora Judite Pereira Souza**, em reconhecimento à educadora que dedicou sua vida ao ensino e à formação de gerações em Maracás.

CAPÍTULO III — DAS INTERVENÇÕES PERMITIDAS

Art. 4º. Qualquer intervenção nas vias descritas nesta Lei, especialmente por concessionárias de serviços públicos, deverá:

I – Preservar as pedras originais utilizadas no calçamento;

II – Realizar o recuo e reposição das pedras com padrão de assentamento compatível com o original;

III – Ter autorização prévia da Diretoria Municipal de Cultura e/ou da Secretaria de Infraestrutura, com supervisão técnica adequada.

Art. 5º. Em caso de remoção temporária das pedras para obras ou manutenção, estas deverão ser **numeradas ou organizadas de forma que garanta sua reinstalação adequada**, mantendo o aspecto visual e estrutural original da via.

CAPÍTULO IV — DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 6º. A fiscalização desta Lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Maracás, por meio da Secretaria de Infraestrutura em conjunto com a Diretoria de Cultura.



- A **Travessa Antônio Pereira de Macedo (Cupim)** presta homenagem ao morador que, por anos, dedicou-se de forma carinhosa ao cuidado do jardim da Praça Ruy Barbosa. Cupim tornou-se uma figura querida pela comunidade, símbolo de zelo com os espaços públicos e respeito à natureza urbana.
- A **Travessa Giorgina Garcia Ribeiro** honra a memória de uma senhora moradora da Praça Ruy Barbosa, **brutalmente assassinada dentro de sua própria casa**. Sua morte chocou e comoveu toda a cidade, e esta homenagem representa um gesto de respeito, dignidade e reparação simbólica.
- A **Travessa Professora Judite Pereira Souza** reconhece a trajetória de uma **educadora histórica do município**, que dedicou sua vida ao ensino e à formação de gerações. Professora Judite deixou um legado de conhecimento, ética e afeto, sendo referência na educação maracaense.

Como forma de ampliar o alcance educativo e patrimonial da proposta, a Lei também determina que as **placas de sinalização das travessas contenham, além do nome oficial, uma breve biografia** da pessoa homenageada. Com isso, promovemos o **acesso à história local, o fortalecimento do pertencimento comunitário e o respeito à memória de cidadãos que moldaram nossa cidade com sua vida e exemplo.**

Por tudo isso, o presente projeto une três dimensões fundamentais:

1. **A valorização da memória urbana e da identidade local;**
2. **A preservação do patrimônio histórico material da cidade;**
3. **O reconhecimento afetivo e público de figuras humanas que simbolizam valores positivos para a comunidade.**



Art. 7º. As concessionárias que descumprirem os critérios desta Lei estarão sujeitas a:

I – Multa administrativa;

II – Obrigação de reparo conforme os padrões técnicos estabelecidos;

III – Suspensão de novas autorizações até que o calçamento seja restaurado adequadamente.

CAPÍTULO V — DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E SINALIZAÇÃO

Art. 8º. O Poder Executivo poderá promover ações de **educação patrimonial** junto à população, além de desenvolver **projetos de sinalização histórica** nas travessas, incluindo placas com:

I – O nome oficial da via;

II – Uma breve biografia da pessoa homenageada, com linguagem acessível e caráter informativo, como forma de valorização da memória local.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo os padrões técnicos de preservação do calçamento e de instalação das placas informativas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracás, 11 de julho de 2025.

Heraldo Pires de Lima Júnior
Heraldo Pires de Lima Júnior

Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa para aprovação desta proposta, que representa um passo importante para a construção de um município **mais consciente da sua história, respeitoso com sua cultura e comprometido com sua preservação.**

Maracás, 11 de julho de 2025.

Heraldo Pires de Lima Júnior
Heraldo Pires de Lima Júnior

Vereador